



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

AO
CIMOG
Setor de licitações
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRONICO – 01/2022

MORAES SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA com sede a Cesário Alvin , nº 650, Barra Funda em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.757.959/0001-79, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração,

DOS FATOS:

O CIMOG, abriu um EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº01/2022

DO OBJETO E FINALIDADE:

Registro de preços para futura e possível contratação de empresa especializada na prestação de serviço móvel de transferência de pacientes, mediante utilização de ambulância de suporte avançado tipo UTI, integrada com profissionais e dotada de equipamentos e materiais necessários, para atender as demandas dos municípios do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana.



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

1. A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa administração.
2. Contudo, depara-se esta empresa com dúvidas e possíveis irregularidades/erros do procedimento licitatório no “**OBJETO E OBRIGAÇÕES**” vejamos;

Serviço este regulamentado junto a receita federal no CNAE 86.21-06-01. Para uma empresa de UTI MÓVEL funcionar deve se seguir rigorosamente a portaria nº2048 de 2002 do MINISTÉRIO DA SAÚDE entre várias outras regras e protocolos conforme segue:

- VEÍCULO ESPECIAL PREPARADO PARA TAL FINALIDADE
- TODOS MATERIAIS E EQUIPAMENTO NECESSÁRIOS
- A EMPRESA DE UTI MÓVEL DEVE ESTAR REGISTRADA JUNTO A CRM/MG
- A EMPRESA DE UTI MÓVEL DEVE CONTAR COM MEDICO INTENSIVISTA CHFE DE SERVIÇO REGISTRADO JUNTO AO CRM/MG
- A EMPRESA DEVE CONTAR COM MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO CRM/MG
- A EMPRESA CONTAR ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO COREN/MG
- A EMPRESA DEVE CONTAR COM MOTORISTA ESPECIALIZADO PELO DETRAN NO CURSO ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA(CETVE) CONSTANDO NA CNH CATEGORIA D.
- ALVARA DE FUNCIONAMENTO
- ALVARA DA VIGILÂNCIA SANITARIA MUNICIPAL/ESTADUAL CONFORME PORTARIA 466/98
- AUTO DE VISTORIA DA VIGILANCIA SANITARIA.
- LAUDO ANUAL DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DA UTI MÓVEL
- AREA DE LAVAGEM E ESTERELIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAS
- ÁREA DE LAVAGEM DAS VIATURAS



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

-
- Comprovante de realização de seguro particular APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) ou a apólice do seguro total do veículo
 - DECLARAÇÃO ASSINADA DO RESPONSÁVEL DA EMPRESA DECLARANDO QUE TEM CONDIÇÕES DE ATENDER AS CHAMADAS EM ATÉ 1:30 APÓS DE ACIONADA.

Lembrando que esta foram exigências mínimas de municípios participantes do CIMOG, quando realizaram licitação para o mesmo objeto e que não foram exigidos aqui no presente processo licitatório,

17 – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

“17.1.deverá comparecer no local de embarque do paciente para realizar a transferencia em até 01h:30 a contar do momento da solicitação feita por algum responsável do município. ”

Torna-se impossível o cumprimento integral das exigências do item 17.1 do edital, devido as grandes distâncias entre aos municípios do CIMOG, vejamos;

A nossa empresa (Base Operacional) está localizada no município de Muzambinho/MG há 94km de Itamogi/MG e muito distante de outros municípios do CIMOG, percursos estes impossíveis de serem percorridos em 01:30H com toda complexidade que o serviço prestado exige.

Sendo assim nossa empresa não poderá participar do presente processo licitatório por estar querendo andar dentro da lei?

Lembramos que é *imprescindível* o tempo neste tipo de prestação de serviço pois se trata de vidas em risco, mas é *impossível* uma única empresa atender todos os municípios do CIMOG devido as grandes distâncias de vários municípios, sugerimos então a regionalização do processo licitatório por grupos de cidades que estão próximas umas das outras. Assim abrindo um leque maior, onde mais de uma empresa possa atuar na área de atuação do CIMOG, como já é hoje nos municípios.



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

No entanto, tal item não pode prosperar, visto que limita a competitividade, frustra o próprio escopo do processo licitatório e todos os **CONCEITO E PRINCÍPIOS DA LEI Nº 8666/93.**

VEJAMOS;

CONCEITO E PRINCIPIOS

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração

Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedira desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando

contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).

Acórdão 369/2005 Plenário

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ao contratar empresas prestadoras de serviços, não permita o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, em especial parentes, para trabalharem nessas empresas (...).

Acórdão 85/2005 Plenário



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta **IMPUGNAÇÃO**, com a suspensão do ato convocatório para que seja analisado e elaborado uma melhor forma de prestação do serviço, para que o usuário e o prestador do serviço não sejam prejudicados, pois se trata de um serviço de alta complexidade.

Requer, caso não corrigido o ato nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO

MUZAMBINHO, 05 DE SETEMBRO DE 2022

MORAES SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

CNPJ – 17.757.959/001-79

MIRIAM APARECIDA DE MORAES